

PROJETO DE LEI Nº /2018
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera os arts. 157 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada quando o crime for cometido por organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 157 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada quando o crime for cometido por organização criminosa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 157

§ 2º-B A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido por organização criminosa. (NR)

.....

Art. 121

§2º B Se o homicídio for praticado por organização criminosa, por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio:

Pena – Reclusão, de vinte a trinta anos. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o §6º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aumentar a pena para os crimes de roubo e homicídio quando o crime for cometido por organização criminosa.

O crime organizado continua crescendo de forma desenfreada no Brasil. Em matéria amplamente divulgada na imprensa, em junho de 2018, tomou-se conhecimento de que somente a facção criminosa conhecida por PCC- Primeiro Comando da Capital, fatura entre R\$ 400 e R\$800 milhões por ano, cifra só alcançada pelas maiores 500 empresas do país.

A atividade ilícita e lucrativa gera disputas entre facções e quase sempre resolvem-se os contratempos através de homicídios, chacinas e mortes de policiais, estas últimas tornaram-se um troféu para criminosos, uma demonstração de força que tem sido ignorada de forma deliberada pelo Poder Público ao longo dos anos.

O Código Penal, de 1940, trata o homicídio conforme os casos concretos da época de sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 1942. Não se vislumbrava o homicídio como um meio de manutenção territorial de organizações criminosas milionárias, com poder de decretar a morte de várias pessoas por simples estratégia e, quando são presos e julgados os autores destes crimes, o tratamento é o mesmo de um homicídio cometido pelo particular, seja simples ou qualificado.

Tratar o crime praticado por um simples cidadão da mesma forma com que se trata poderosas organizações criminosas é um incentivo à expansão das diversas facções criminosas que hoje no Brasil preocupam-se mais com a concorrência das outras facções do que com a lei, a justiça ou as forças de segurança.

Além do homicídio, esta proposição também prevê a aplicação da pena do crime de roubo em dobro, uma vez que o roubo é uma das formas de se abastecer o caixa de organizações criminosas, de adquirir drogas e armas pesadas. É preciso adequar a legislação penal a nova realidade do crime em nosso país.

A redação atual do Código Penal prevê o aumento de pena de 1/3 (um terço) até

a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, situações que em nosso entender merecem tratamento mais rigoroso, já que a quantidade da pena mínima tem um impacto muito maior do que o aumento de pena, já que a tendência do Poder Judiciário é sempre aplicar a pena em quantidade próxima ao mínimo cominado, daí a necessidade de revogação do §6, do art. 121 do Código penal e a inclusão dos casos citados no §2º B do art. 121, conforme redação proposta por este projeto de lei.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2018.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**